



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360944

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002936-77.2022.8.26.0238, da Comarca de Ibiúna, em que é apelante BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, é apelada VALDETE CARDOSO OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1002936-77.2022.8.26.0238

Órgão Julgador: Turma IV – Núcleo De Justiça 4.0

Comarca: Ibiúna

Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Apelado: Valdete Cardoso Oliveira

Voto nº 1002936-77-L

APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. Regularidade da tarifa de registro do contrato e avaliação do bem desde que os serviços tenham sido efetivamente prestados e não se verifique onerosidade excessiva no caso concreto (Tema 958 do STJ). Registro do contrato junto ao DETRAN e ao SNG é exigido pelo artigo 1361 do CC e pela Resolução 689/CONTRAN. Avaliação não comprovada. Devida a devolução simples dos valores pagos. RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença (fls. 133/137), cujo relatório se adota, que julgou a presente ação revisional de contrato bancário nos seguintes termos: “*Ante o exposto, rejeito as preliminares, e resolvo o mérito nos termos do art. 487, I do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para: a) Declarar a nulidade da cobrança das tarifas de avaliação (R\$ 425,00), registro de contrato (R\$ 120,03), b) Condenar o réu à devolução em dobro dos valores pagos a maior com correção monetária pela tabela prática do TJSP até 31/08/2024, após pelo IPCA (§ único, art. 389, CC) a partir do desembolso, e juros de mora de 1% a.m. até 31/08/2024, após pela Taxa SELIC, deduzido o índice de correção monetária (§1º, art. 406, CC), desde a citação. Montante a ser apurado em liquidação de sentença, autorizada a compensação do crédito do autor com o saldo devedor, se houver, desta em relação ao contrato discutido na ação c) o valor das parcelas indevidas deve ver abatido do CET (custo efetivo total).*”

Inconformado, recorre o banco-réu (fls. 140/150) destacando a regularidade das tarifas de registro do contrato e avaliação do bem dado em

garantia. Enfatiza, ainda, não ser devida a devolução em dobro dos valores ante a ausência de má-fé da instituição financeira. Pugna, enfim, pela improcedência da demanda.

Recurso regularmente processado, com contrarrazões (fls. 156/168).

É o relatório, no essencial.

Respeitado o entendimento do i. juiz sentenciante, o recurso comporta parcial provimento.

Incontrovertida a relação jurídica de consumo entre as partes tornando aplicáveis as disposições da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor. A matéria encontra-se pacificada pela Súmula 297 do STJ: *“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”*

No tocante às tarifas bancárias, válida e regular se mostra a cobrança de TAC (tarifa de abertura de crédito) e TEC (tarifa de emissão de carnê) somente nos contratos anteriores a 30/04/2008 (Súmula 565 do STJ), podendo ser atualmente cobrada a tarifa de cadastro, mas apenas no início do relacionamento bancário (Súmula 566 do STJ).

São regulares, igualmente, a cobrança da tarifa de registro do contrato e tarifa de avaliação do bem, desde que os serviços tenham sido efetivamente prestados e não se verifique onerosidade excessiva no caso concreto (Tema 958 do STJ).

Como é sabido, o registro do contrato junto ao DETRAN e ao SNG é exigido pelo artigo 1361 do CC e pela Resolução 689/CONTRAN e a autora não apresentou documento de propriedade do veículo na integralidade e atualizado dando conta da ausência da anotação do gravame.

Forçoso reconhecer, assim, que o registro do gravame foi providenciado pelo réu. Válida e regular, portanto, a tarifa correspondente a tal serviço.

Por sua vez, a avaliação do bem não restou comprovada a contento nos autos. O banco não apresentou laudo de vistoria ou fotografias do veículo dado em garantia. De rigor, pois, a restituição do valor desta tarifa paga de forma irregular.

A devolução dos valores deve ser de forma simples porquanto o contrato foi firmado antes de 30/03/2021 e não se tem prova da má-fé do banco-réu (STJ, EREsp 1.413.542/RS).

A correção monetária incide do desembolso dos valores (Súmula 43 do STJ) e os juros de mora da citação.

Sobre o valor devido, os juros de mora e a correção monetária deverão observar a aplicação da taxa Selic (REsp 1.795.982/SP) até a geração de efeitos da Lei 14.905/24, quando então a atualização monetária será feita pelo IPCA (art. 389, p. único, Código Civil), e os juros moratórios pela Selic, deduzido o IPCA (art. 406, p. único, Código Civil).

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso do banco-réu da forma acima explicitada.

Em razão da sucumbência mínima do requerido, arcará a autora com o pagamento integral das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% do valor atualizado dado à causa.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

PAULO SÉRGIO MANGERONA

RELATOR